



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ACERCA DA POLÍTICA DE COTAS EM OPOSIÇÃO À
SUA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**

ORIENTANDA – NAYARA RAFAEL DE JESUS

ORIENTADORA – PROFA. MS. MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

**GOIÂNIA-GO
2023**

NAYARA RAFAEL DE JESUS

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ACERCA DA POLÍTICA DE COTAS EM OPOSIÇÃO À
SUA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora – Prof^a. Ms. Millene Baldy de Sant'Anna Braga Gifford.

NAYARA RAFAEL DE JESUS

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ACERCA DA POLÍTICA DE COTAS EM OPOSIÇÃO À
SUA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Millene Baldy de S. Braga Gifford

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota:

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ACERCA DA POLÍTICA DE COTAS EM OPOSIÇÃO À SUA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

Nayara Rafael de Jesus¹

RESUMO

O presente artigo versou sobre a constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 e a influência da mídia na política de cotas. O objetivo da pesquisa pautou-se em abordar os principais impactos das políticas afirmativas na vida dos estudantes e na necessidade de existência das cotas na sociedade atual como meio de alcançar a igualdade material. Ademais, foram evidenciados no artigo os tipos de cotas atualmente existentes na sociedade brasileira. A pesquisa em tela é de natureza qualitativa e quantitativa, e foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: ADPF n. 186, políticas afirmativas, política de cotas, igualdade material, Constituição Federal, mídia.

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

INTRODUÇÃO

A ideia central do presente artigo se encontra nos fundamentos de existência das políticas afirmativas na sociedade brasileira, tendo como foco a análise para os programas de cotas nas universidades. Inicialmente, destaca-se o conceito de políticas públicas, sendo definidas como programas de ação governamental que buscam assegurar a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sabe-se que o sistema de cotas sempre foi alvo de críticas na sociedade brasileira. Assim, evidenciaremos no presente trabalho a necessidade em estatuir políticas de cunho discriminatório para equiparar indivíduos em condições distintas, a fim de cumprir as normas previstas na Constituição Federal, perfazendo, neste sentido, o conceito de equidade.

Diante da necessidade de se abordar o tema, o referenciado artigo foi dividido em três seções, sendo a primeira referente ao histórico das cotas e os fundamentos de sua existência, a segunda atinente à legislação vigente e as peculiaridades do sistema de cotas inserido no Brasil (Lei n. 12.711/2012), bem como a constitucionalidade das cotas declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 186 e, por fim, será apresentada no terceiro capítulo a influência midiática como formadora de opinião acerca da política de cotas.

Assim, o presente artigo buscou evidenciar os benefícios advindos com a criação da Lei n. 12.711/2012 (conhecida também como Lei de Cotas) para estudantes ingressantes em curso superior, bem como os impactos positivos da legislação para a diminuição da desigualdade social.

1 O SISTEMA DE COTAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE COMBATE AO PRECONCEITO AO SISTEMA DE COTAS

No presente capítulo será abordado o contexto histórico da inserção das políticas afirmativas no Brasil, com enfoque no instituto das cotas raciais e a justificativa histórica para a adoção de tal política como forma de garantir a igualdade material. Tem-se que a premissa fundamental que envolve a necessidade de existência de políticas afirmativas pauta-se no princípio da igualdade, devidamente previsto na Carta Magna em seu artigo 5º, caput.

De modo geral, não há como negar a ocorrência da escravidão em grande escala que se instaurou no Brasil em meados dos séculos XVI e XVII. O infeliz episódio histórico vivenciado pelos negros durante o período escravocrata no Brasil implicou em diversas consequências na busca pela igualdade entre os povos, impactos que repercutem na sociedade até os dias de hoje, mesmo 40 anos após o fim da escravidão no Brasil.

É possível notar, indiscutivelmente, que a escravidão gerou uma dívida histórica da sociedade com os negros, de modo que as condutas perpetradas durante o período escravocrata espelham-se na esfera atual da sociedade, em especial na dificuldade de garantir as mesmas oportunidades aos negros quando em comparação à parcela total da sociedade. Sobre o assunto, ressalta o autor Canotilho (et all 2018, p. 467):

A compensação histórica é, de fato, um assunto por demais problemático e de difícil quantificação. A responsabilidade intergeracional, principalmente a partir da terceira geração pós-abolição (a respeito, v. SCHLINK, 2002), é de difícil fundamentação tanto ética quanto jurídica. Entretanto, a par da aludida responsabilidade intergeracional, trata-se de um imperativo moral que o constituinte brasileiro implicitamente positivou, no texto constitucional, em seu art. 3º, IV. A compensação histórica deve dar-se, se se quiser de fato concretizá-la, paulatinamente, mediante medidas que busquem resultados não apenas imediatos, mas principalmente de médio e longo prazos.

Neste ínterim, nota-se que através das cotas raciais, há a probabilidade de consolidação da igualdade material, partindo do pressuposto de que a base da sociedade brasileira instaura-se com diferenças étnico-raciais, e, portanto, diante

desta diversidade cultural, inevitavelmente, há o desencadeamento da preponderância de alguns grupos em relação aos demais, o que se converte na posição de desvantagem dos negros, quando feita uma meticolosa análise.

Por este cenário apresentado, estabeleceu-se a necessidade de manutenção de um sistema capaz de atender os indivíduos de acordo com as suas necessidades, isto é, suplantar tratamentos diferenciados aos desiguais, configurando assim o conceito de equidade, devidamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta conjectura, a equidade relaciona-se diretamente à definição de políticas afirmativas, conforme ensinamento de TAVARES (2020, p. 289):

As denominadas “ações afirmativas” compõem um grupo de institutos cujo objetivo precípua é, grosso modo, compensar, por meio de políticas públicas ou privadas, os séculos de discriminação a determinadas raças ou segmentos. Trata-se de tema que tem ocupado posição central na pauta das ações políticas de diversos governos, demandando engenhosas soluções jurídico-políticas.

Ademais, relativamente ao alcance das ações afirmativas, o doutrinador em menção denomina os potenciais indivíduos que podem se beneficiar com essas políticas, assim pontuando:

O que se pode identificar como conjunto de pessoas a serem alcançadas pela ação afirmativa é o agrupamento que houver sido vítima (de maneira direta ou indireta) de repressão social, e que encontrou barreiras quanto às suas oportunidades de ascensão, de educação, de autossuficiência, pois foram-lhe historicamente tolhidas de seu espaço, ou ainda o são.

Diante do entendimento doutrinário citado e dos argumentos supra alinhavados, percebe-se que os negros, os indígenas e as minorias existentes na sociedade podem e devem se beneficiar do sistema de cotas nas universidades espalhadas pelo País, uma vez que configuram como sujeitos historicamente discriminados na sociedade brasileira.

1.2. POLÍTICAS AFIRMATIVAS AO SISTEMA DE COTAS

Inegável que com o advento da Lei n. 12.711/2012, houve uma significativa mudança no cenário de alunos negros e pardos nas universidades brasileiras, de modo que é possível fazer um comparativo do número de universitários com

frequência regular nas unidades de ensino superior antes e depois da Lei de Cotas. Contudo, este tema será abordado posteriormente em tópico específico.

Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2019, feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o percentual de alunos negros ingressantes do curso superior, somando-se os matriculados em universidades públicas e particulares, concentrava-se em apenas 7,1%, enquanto os universitários de cor branca perfaziam um total de 42,6%.

Desta forma, evidente que o principal objetivo em estatuir políticas afirmativas de cunho racial consiste em equiparar os indivíduos menos desfavorecidos àqueles abastados de melhores oportunidades, promovendo igualdade de acesso a todos.

Acerca da igualdade material, ensina o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (1986, p. 70):

A obtenção da igualdade material pressupõe reordenamento das oportunidades e impõe transformações políticas profundas no sistema de produção. O Estado não deve ser um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título de propriedade, mas um ente criador de bens coletivos e fornecedor de prestações.

Neste particular, trata-se o Estado de um garantidor de direitos, e, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, constitui como um de seus vetores fundamentais a redução da desigualdade social, conforme disposto no artigo 3º, inciso III.

Tocante a este entendimento, salienta-se que o alcance da igualdade material condiciona-se à criação de políticas estatais de cunho discriminatório, isto é, normas aptas a atribuir tratamento desigual aos indivíduos que se encontram em situação menos favorecida.

Assim, tem-se que o estabelecimento de regras tendentes a alcançar a igualdade material, evidentemente repercute, via de regra, na redução da desigualdade social. Logo, a instauração de políticas afirmativas garante o acesso às oportunidades e consolida o regime político democrático adotado pelo Brasil.

Neste contexto, o Ministro Relator Carlos Ayres Britto (2009, p. 37) entende que:

A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um discrimen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade ('ciclos cumulativos de desvantagens competitivas')

Superada a questão dos fundamentos por trás da existência do sistema de cotas, mais especificamente referente às cotas raciais, forçoso evidenciar o panorama atual ao qual os negros estão inseridos na sociedade brasileira. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estabeleceu um comparativo da população negra e branca ocupante das universidades brasileiras nos anos de 2002 e 2012, podendo ser sintetizado da seguinte forma:

ESTUDANTES DE 16 A 24 ANOS COM FREQUÊNCIA REGULAR EM UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

| ANO | Estudantes brancos | Estudantes negros |
|------------|---------------------------|--------------------------|
| 1992 | 7,7% | 1,5% |
| 2002 | 16,3% | 3,9% |
| 2012 | 24,2% | 10,4% |

Fonte: Microdados da Pnad/IBGE

A tabela acima apresentada evidencia os impactos positivos decorrentes da instauração da política de cotas aos estudantes negros com a Lei n. 12.711/2012. Ao considerar os indicadores explicitados na tabela, observa-se que a população negra com frequência em cursos superiores obteve um crescimento significativo, notadamente após a adoção da mencionada legislação.

De fato, nota-se que a população negra ocupante de espaço nas universidades brasileiras aumentou consideravelmente de 1992 para 2012, sendo certo que as políticas afirmativas contribuíram crucialmente para a obtenção deste resultado.

Em outra esfera, importante analisar a taxa de analfabetismo de indivíduos negros quando em comparação aos brancos. Neste contexto, utilizar-se-á para a análise dos dados abaixo os estudantes com idade entre 16 a 24 anos. Em síntese:

TAXA DE ANALFABETISMO EM ESTUDANTES DE 16 A 24 ANOS

| ANO | Estudantes brancos | Estudantes negros |
|------------|---------------------------|--------------------------|
| 1992 | 8,5% | 25,6% |
| 2002 | 3,7% | 10,3% |
| 2012 | 1,4% | 3,3% |

Fonte: Microdados da Pnad/IBGE

Ao considerar os indicadores da taxa de analfabetismo apresentada, vislumbra-se que os negros estão em desvantagem quando comparados aos estudantes brancos de mesma idade, pois evidente que, embora haja ocorrido diminuição da taxa de analfabetos, a proporção de analfabetos negros encontra-se em patamar superior à média de analfabetos brancos, sendo notória a desigualdade existente.

Em suma, conclui-se que a adoção de políticas afirmativas, notadamente de cunho racial, trouxe inovações ao cenário escolar brasileiro, todavia, a população negra ainda experimenta os impactos históricos decorrentes do escravagismo, sendo certo que a mudança definitiva no panorama social brasileiro requer tempo e persistência dos indivíduos em garantir seus direitos devidamente preceituados na Carta Magna.

2. O SISTEMA DE COTAS FRENTE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI N. 12.711/2012

2.1. OS TIPOS DE COTAS REGULAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei n. 12.711/2012 surgiu diante da necessidade de contemplar determinados grupos sociais, que, de algum modo, estão em situação desfavorável na sociedade e experimentam as consequências advindas da desigualdade social, quando do ingresso ao ensino superior, tais como os negros, os indígenas, as pessoas com deficiência, dentre outros.

Consoante a este entendimento, faz-se necessário mencionar as espécies de cotas atualmente existentes e aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro,

expondo os entendimentos doutrinários pertinentes e a forma de divisão das cotas trazida pela Lei n. 12.711/2012.

Conforme estabelecido na Lei de Cotas, a sua subdivisão pode ocorrer de três diferentes formas: cotas raciais, sociais e por deficiência física. Inicialmente, no que tange às cotas sociais, foi conferido pelo legislador infraconstitucional a reserva de, no mínimo 50% das vagas em instituições federais de educação superior destinadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio na rede pública de ensino.

Destaca-se que o Decreto n. 7.824/2012 prevê as condições de aplicação das cotas e regulamenta as formas de ingresso de estudantes em universidades federais. Este diploma assegura em seu artigo 1º, parágrafo único, a possibilidade de estudantes submetidos ao ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) utilizarem a nota obtida para ingressarem em instituições de ensino federal:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior (BRASIL, 2012).

Ainda com relevância às cotas sociais, estas podem se subdividir em dois grupos. O Ministério da Educação e Cultura estabelece que o critério de destinação de 50% das vagas para estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituição pública terá duas destinações, sendo metade das vagas destinadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e a outra metade para estudantes com renda familiar superior a um salário mínimo e meio *per capita*.

As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) serão subdivididas – metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Portal MEC, 2012).

Importante destacar que a renda *per capita*, de acordo com a portaria nº 18/2012 será calculada sobre a soma dos rendimentos brutos auferidos pelos membros da família do estudante, levando-se em conta os três meses anteriores à data de inscrição na instituição federal de ensino, sendo o resultado dividido pelo número de pessoas da família do estudante (BRASIL, Portaria nº 18/2012).

Em outra esfera, encontram-se as cotas raciais, que podem ser definidas como uma subcota que integra o grupo de estudantes da rede pública de ensino, as quais compreendem os estudantes negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Para o cálculo da destinação de vagas para universidades federais pelo critério racial, exige-se que o estudante tenha concluído o ensino médio integralmente em instituição de ensino pública.

A Lei de cotas estabelece que a quantidade de vagas a serem preenchidas pelo critério racial será determinada na proporção do número de negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência existentes na localidade de instalação da instituição de ensino, sendo este número calculado com base nos dados coletados no último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Esta matéria encontra respaldo legal no artigo 3º da Lei de Cotas:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2012).

A legislação ora analisada prevê, em seu artigo 7º, que a lei poderá ser revisada após 10 anos de sua implementação por se tratar de uma política afirmativa temporária. Esta análise legal tem o propósito de identificar as mudanças no cenário escolar brasileiro com relação à distribuição igualitária de vagas para estudantes que cursaram o ensino médio de forma integral em escola pública, bem como os negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

Segundo Denise Carreira, coordenadora institucional da organização social Ação Educativa, doutora em educação pela Universidade de São Paulo (USP) e integrante da Coordenação do Consórcio da pesquisa sobre o Balanço da Lei de Cotas (2022):

A revisão visa o aprimoramento e o fortalecimento da política de cotas e não o fim, porém também oferece riscos devido ao momento que estamos vivendo. As cotas sempre foram atacadas, o que oferece risco ao enfrentamento das desigualdades, especialmente o racismo que corrói a nossa sociedade.

Assim, havia expectativa para a Lei n. 12.711/2012 ser revista no ano de 2022, considerando o lapso temporal de 10 anos de sua criação, porém a revisão não ocorreu. Atualmente, há previsão para a análise ser realizada ainda no ano de 2023, contudo, há projeto de lei para prolongar a data de reavaliação para o ano de 2042, em razão de pesquisadores defenderem que 10 anos de aplicação de determinada política é insuficiente para identificar os efeitos gerados na sociedade.

Neste ponto, é indiscutível a melhoria que a Lei de cotas proporcionou aos grupos historicamente excluídos na sociedade. O senador Marcelo Castro (MDB-PI) pontua que não há dúvidas que a política de cotas funcionou, sendo que a lei só pode ser alterada para melhor. O parlamentar defende:

(...) Não podemos permitir um retrocesso com a possibilidade do fim das cotas. Não poderia ter outro posicionamento, a não ser pelo aperfeiçoamento desta lei e pela criação de políticas públicas que ampliem o acesso e a permanência de estudantes das camadas mais discriminadas da população nas universidades (Agência Senado, 2022).

Assim, por mais que existam dúvidas acerca do destino das políticas afirmativas para o futuro, especialmente as políticas de cotas, é patente a necessidade de revisão da Lei n. 12.711/2012, influenciando na análise da legislação no panorama social atual em que está inserida.

A Ministra Rosa Weber, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 esclarece que a necessidade das cotas existe apenas enquanto perdurar a necessidade de nivelar os indivíduos que se encontram em desigualdade social em comparação aos demais. Veja o entendimento:

Por óbvio que, quando houver um equilíbrio da representação, o sistema não mais se justificará, não mais será necessário. Por isso o cuidado de fixar o seu prazo de duração, por isso a temporariedade do programa instituído. Quando o negro se tornar “visível” nas esferas mais almejadas da sociedade, política compensatória alguma será necessária (ADPF n. 186, 2012).

Desse modo, frisa-se que, apesar das incertezas existentes com a revisão da Lei e as constantes críticas da desnecessidade de existência de políticas de inclusão a grupos vulneráveis, notadamente no que se refere à supressão das cotas raciais, é certo que as políticas afirmativas trouxeram indiscutíveis melhoras para o ingresso de estudantes menos favorecidos nas universidades brasileiras. Nesse toar, a lei deve ser revisada com vistas ao seu aperfeiçoamento diante das mudanças sociais.

2.2 A ADPF N. 186 FACE A SUA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Nesta perspectiva, alguns parlamentares questionaram acerca da inconstitucionalidade de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo seletivo para ingresso de estudantes na Universidade de Brasília (UNB), indagação esta que originou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186.

O ponto principal a ser debatido na Ação diz respeito à reserva de 20% do total das vagas da Universidade de Brasília para candidatos negros, pardos e indígenas. Segundo o autor da ação, a reserva das vagas seguindo este critério violam preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, razão pela qual merecia ser considerada inconstitucional.

Os preceitos supostamente violados compreendem o princípio republicano, a dignidade da pessoa humana, a vedação ao preconceito de cor e à discriminação, o repúdio ao racismo, a igualdade, a legalidade, o direito a informações junto aos órgãos públicos, o combate ao racismo, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade, o direito universal à educação, igualdade nas condições de acesso ao ensino, a autonomia universitária e o princípio meritocrático.

A presente arguição foi julgada improcedente por unanimidade dos votos dos Ministros, reconhecendo a constitucionalidade do sistema de cotas e reafirmando a necessidade de manutenção de um sistema capaz de equilibrar as oportunidades entre os negros e brancos no ambiente escolar e universitário.

Conforme pontuou a Ministra Rosa Weber em seu voto: “a pobreza tem cor no Brasil”, e argumentou que:

(...) dentre os 10% da população mais pobre do nosso país, 75% é composta de pretos e pardos. Isso quer dizer que, dentre aqueles com menores perspectivas de alcançar as oportunidades mais básicas oferecidas pela sociedade brasileira para o seu desenvolvimento, a imensa maioria é de negros. Por outro lado, dentre aqueles que têm à disposição as melhores oportunidades sociais, a esmagadora maioria é de brancos. Assim, os negros não se reconhecem (e os dados mostram isso) dispondo das mesmas chances de vida que os brancos.

Ainda, a Ministra aduziu ser “inegável que na sociedade contemporânea, o acesso aos mais altos níveis da educação nacional propicia melhores oportunidades de vida”, isto é, esta taxa é direcionada especialmente aos brancos e, neste ponto, conclui-se que, se não houver ingresso de estudantes negros nas universidades, não há que se falar em igualdade de oportunidades entre estudantes negros e brancos, argumento este que se justifica na constitucionalidade do sistema de cotas inserido no Brasil.

No que pertine à inconstitucionalidade do sistema por supostamente ferir o princípio da proporcionalidade, este argumento não encontra amparo, pois “o fato de uma política pública correr o risco de não ser eficaz, não é razão para considerá-la, *prima facie*, inadequada” (ADPF n. 186, 2012).

De outro lado, não há que se falar em violação da meritocracia, sob o argumento que os estudantes cotistas estariam ocupando vagas em concursos públicos e nas universidades em razão da benesse das políticas públicas, sem levar em consideração o mérito. A Ministra Rosa Weber é pacífica em seu entendimento:

As cotas não ferem necessariamente o critério do mérito. Os concorrentes às vagas de cotistas, como emerge das audiências e das informações dos *amici curiae*, devem passar por uma nota de corte, de forma que entre eles está presente o critério do mérito. E as vagas remanescentes podem ser redirecionadas para os demais candidatos aprovados, mas não classificados (ADPF n. 186, 2012).

Portanto, constata-se que o critério da meritocracia é totalmente respeitado na aplicação da política de cotas, visto que os indivíduos beneficiados com o sistema não deixam de se submeter aos concursos e provas a fim de alcançar as notas de corte previamente estabelecidas, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nesse desenlace, em razão da complexidade do tema, impossível mencionar todos os argumentos utilizados para declarar a constitucionalidade da ADPF n. 186, ressaltando-se apenas os principais fundamentos utilizados pelos ministros para justificar a inexistência de descumprimento de princípios fundamentais exarados na Carta Magna.

3 O PAPEL DA MÍDIA COMO FORMADORA DE OPINIÃO SOBRE A POLÍTICA DE COTAS

3.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Explanar-se-á no capítulo que se segue a importância dos meios midiáticos na formação da opinião pública, em especial acerca da política de cotas existente nas universidades e os meios de comunicação como aliados para o combate ao preconceito na sociedade.

Sabidamente, por vezes, os meios de comunicação, principalmente os meios televisivos estão interessados em perseguir pela informação, não se importando com a veracidade dos fatos narrados ou os impactos advindos da exposição na vida de quem os sofre.

O processo de globalização e o crescente desenvolvimento tecnológico desencadearam na busca pela informação rápida e imediata, de modo que é inegável o caráter essencial que os meios informativos ocupam na sociedade atual. Contudo, apesar do caráter essencial das instituições midiáticas, é preciso ter cautela na análise das informações repassadas pelos meios de comunicação, pois não raras vezes, a mídia atua de forma a distorcer a realidade dos fatos.

Sobre o tema, no que refere-se ao controle da mídia exercido sobre as pessoas, Janaíne Chiara Oliveira Moraes (et al 2017, p. 108) expõe:

O controle da mídia sobre o processo comunicativo exerce, sem sombra de dúvidas, uma indiscutível persuasão sobre os telespectadores. A transmissão vertical das informações impede as pessoas de enxergarem além do que é divulgado. O consumidor que lê um jornal ou assiste a um noticiário não tem como verificar se essa notícia realmente aconteceu. Ele confia no jornal ou no noticiário. Esta incapacidade de comprovação dá espaço para que possam ocorrer informações distorcidas, apenas para o aumento da audiência e que, a certo ponto, tem o poder de moldar a opinião pública.

Assim, a importância verificada em determinadas pautas sociais relacionam-se diretamente à visibilidade concedida pelos meios midiáticos. Em outras palavras, os meios de comunicação ocupam papel fundamental em uma sociedade, tendo em vista que as questões sociais apenas ganham visibilidade com sua divulgação em massa pela imprensa. Assim entende Fernando Antônio Azevedo:

(...) a visibilidade/invisibilidade dos atores, temas e demandas dependem em larga medida, no regime democrático, do grau de pluralidade externa existente no sistema de mídia ou da pluralidade interna praticada em cada jornal, revista ou emissora de TV e rádio (AZEVEDO, 2006).

Ademais, inegável a influência da mídia na diminuição do preconceito. Destaca-se que existem ressalvas a serem feitas neste ponto, uma vez que não se mostra correto imputar a responsabilidade da propagação do preconceito apenas para os meios comunicativos, porém, este possui papel grandioso na propagação do preconceito na sociedade.

O presidente da Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul, Leonardo Vaz (2016), acentuou no Debate sobre a influência da mídia na disseminação do preconceito que os meios midiáticos ocupam posição fundamental no combate às diferentes formas de preconceito: “Presenciamos, ao longo dos anos, uma disseminação de discursos e condutas preconceituosas. A sociedade vem denunciando e a mídia em geral vem tomando consciência disso, e o papel que a mídia exerce é fundamental para isso”.

No mesmo sentido, pronunciou a presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM), Vera Daisy Barcellos, acrescentando a questão do racismo na pauta:

É claro que isso transita na mídia como um todo e no mundo digital que vivemos. É um conjunto, o preconceito, a discriminação e racismo, mas o racismo é um fator muito forte na sociedade brasileira e isso aparece muito bem nos veículos de comunicação. O racismo dói, adoce e mata. Não basta termos um negro na novela das nove, por exemplo, e que na maioria das vezes é de pouco destaque. **Na mídia impressa, televisão e radiofônica é muito comum a negação da existência do racismo. Temos que ter uma modificação desse pensamento na mídia desse país – grifei.** (BARCELLOS, 2016).

Outrossim, verifica-se a importância que a mídia possui como formadora de opinião pública, bem como o papel que exerce como instituto mediador na apuração dos fatos ocorridos no meio social. A autora Zilda Martins (2018) esclarece acerca da relevância das mídias na sociedade como instrumento difusor da redução do preconceito:

Há de se reconhecer a importância da mídia na quebra de fronteiras simbólicas, de modo a promover uma sociedade menos preconceituosa e mais justa. No entanto, esse papel político, muito comum no século XIX se desloca na contemporaneidade para uma moral mercadológica (MARTINS, 2018).

Assevera-se que neste contexto está inserida a influência dos meios midiáticos na difusão da necessidade de existência das políticas afirmativas na sociedade brasileira, tema este reservado para ser estudado no tópico que se segue.

3.2. OS MEIOS MIDIÁTICOS NA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA ACERCA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Inicialmente, é válido destacar que a mídia sempre se destacou por enfatizar aspectos negativos quando o assunto é aplicação do sistema de cotas raciais, argumentando que propicia a estimulação do racismo ou a existência de um racismo inverso, bem como aduzindo que as cotas resultam na desconsideração do mérito e desempenho do aluno ou que a matéria é inconstitucional por não respeitar os preceitos elencados na Constituição Federal.

Ocorre que este discurso já foi objeto de amplo debate, inclusive resultando na ADPF n. 186, a qual reconheceu a constitucionalidade da existência da política de cotas. Ressalta-se que este tema foi abordado em capítulo específico do presente artigo.

Dedicar-se-á a partir deste momento a demonstrar a posição da mídia na defesa da aplicação da política de cotas. Incumbe evidenciar que segundo atual levantamento realizado por pesquisadores da Universidade Estadual de Maringá (UEM) em 2022, foi verificado que a mídia reconhece relevância da Lei de Cotas para inclusão de negros no ensino superior. Assim, aos poucos, está ocorrendo a quebra do preconceito da mídia em relação à temática das cotas:

Recente levantamento feito por pesquisadoras da Universidade Estadual de Maringá (UEM) revelou que a maior parte das publicações veiculadas na imprensa brasileira considera que a Lei de Cotas foi fundamental para a inclusão de alunos negros no ensino superior... (PARIZZOTO, 2022):

O ato da mídia reconhecer a importância das cotas atualmente é um passo significativo para a mudança do panorama atual na sociedade no que tange ao preconceito ainda existente pela população sobre a existência da política de cotas para ingresso nas universidades, pois a partir deste reconhecimento, é certo que a divulgação de conteúdo relacionado à existência de políticas afirmativas ocorrerá de modo a legitimar a necessidade de sua aplicação.

Assim, é patente que os meios de comunicação influenciam de certa forma a opinião das pessoas, seja como for, isto é, utilizando-se dos argumentos da mídia para reforçar sua opinião já formada ou simplesmente utilizando-a para iniciar argumentos relacionados ao preconceito de adoção das políticas afirmativas.

Por fim, é certo que a mídia ocupa papel relevante na formação de opinião pública no que se refere à política de cotas, e, através da divulgação de conteúdos que propagam o preconceito ou invalidam a necessidade de adoção desta política para os grupos menos desfavorecidos, leva consigo pessoas que se legitimam de seus argumentos para espalhar o ódio. É válido mencionar o pensamento de Cleyton Pereira Lutz:

Em um país marcado por um elevado nível de desigualdade e exclusão social como é o Brasil, as ações afirmativas são indispensáveis, pois estão voltadas a públicos excluídos e discriminados historicamente no que diz respeito a bens de consumo, saúde e educação. Embora a desigualdade tenha sido reduzida no país a partir da primeira década do século XXI, ainda são necessárias políticas para que essa diminuição siga ocorrendo (LUTZ, 2015).

Como última observação, cabe ponderar a fala do ex-presidente da África do Sul, Nelson Mandela, em sua obra *Long Walk To Freedom* (1994): “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e, se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”.

Dessa forma, é neste cenário que está inserido o papel da mídia como formadora de opinião pública, ou seja, como instrumento capaz de ensinar à

população a necessidade de tolerância na sociedade, bem como evidenciar pautas diversas que não objetivem propagar o ódio, o racismo e o preconceito.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as políticas afirmativas, notadamente as cotas sociais e raciais para estudantes ingressantes em universidades é um tema de grande importância para a sociedade nos dias atuais, pois, conforme amplamente demonstrado no presente artigo, o cenário de estudantes negros e de baixa renda nas universidades brasileiras sofreu efetiva mudança desde a criação da Lei de Cotas, em 2012, a qual reservou a destinação de 50% das vagas das universidades para indivíduos que se encontrem em situação de desvantagem, segundo critérios definidos pela própria Lei n. 12.711/12.

Ademais, o sistema de cotas, apesar de ser alvo de inúmeras críticas, foi tema da ADPF n. 186, que declarou a constitucionalidade da política afirmativa, tendo inúmeros apoiadores que a defendem, os quais se justificam na necessidade de existência de um sistema capaz de atender aos interesses das minorias socialmente e historicamente discriminadas, como por exemplo, os negros, que convivem com as consequências advindas da escravidão ainda nos dias de hoje, mesmo após 40 anos do fim do período escravocrata. Nesse sentido, o sistema de cotas garante a efetivação da igualdade material entre os indivíduos.

Assim, apesar de haver opiniões contrárias ao sistema de cotas no Brasil, é inegável os benefícios decorrentes desta política afirmativa na vida dos estudantes beneficiados, prova deste resultado positivo pode ser observada ao analisar a quantidade de professores negros que ministram aulas em instituições de ensino superior atualmente, isto é, este número sofreu significativo aumento após a publicação da Lei n. 12.711/12.

Em suma, o estudo do tema em análise é totalmente relevante para a sociedade atual, pois a Lei de cotas prevê em seu texto uma revisão desta legislação após 10 anos de sua publicação, o que ainda não ocorreu, porém, espera-se que com esta revisão prevista para acontecer ainda este ano, a Lei seja analisada com o propósito de aperfeiçoar a política de cotas ou ainda cessar a sua aplicação se os resultados obtidos já forem suficientes.

Por fim, acerca da mídia como formadora de opinião pública, notou-se que os meios de comunicação detêm o poder de influenciar telespectadores. Nesse sentido, a mídia deve divulgar informações dotadas de credibilidade, evitando a divulgação de matérias que propaguem o ódio ou discrimine raças, religião, etnias, sexo ou cor. Em outras palavras, a mídia tem o papel de evidenciar à população a necessidade de existência do sistema de cotas em nosso País.

THE MEDIA INFLUENCE ON THE POLICY OF QUOTAS AS OPPOSED TO ITS DECLARED CONSTITUTIONALITY

ABSTRACT

This article deals with the constitutionality declared by the Federal Supreme Court in the Argument of Non-compliance with Fundamental Precept n. 186 and the influence of the media on the quota policy. The objective of the research was based on addressing the main impacts of affirmative policies on students' lives and the need for quotas to exist in today's society as a means of achieving material equality. In addition, the types of quotas currently existing in Brazilian society were highlighted in the article. The on-screen research is of a qualitative and quantitative nature, and was developed through bibliographical research.

Keywords: ADPF n. 186, affirmative policies, quota policy, material equality, Federal Constitution, media.

REFERÊNCIAS

Agência IBGE Notícias. Censos 2022. **Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, saneamento e segurança.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento> Acesso em 07 de novembro de 2022.

AZEVEDO, Fernando Antônio. **Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político.** OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 12, 2006, p. 88-113 Disponível em: <https://www.scielo.br/i/op/a/TzJkqQBnG64hk5QyKCCv5NR/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 07 de abril de 2023.

BAPTISTA, Rodrigo. **Lei de cotas tem ano decisivo no Congresso.** Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/02/lei-de-cotas-tem-ano-decisivo-no-congresso> Acesso em 07 de novembro de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Igualdade perante à lei.** Revista de Direito Público, São Paulo, ano 19, n. 78, p. 70, abr./jun. 1986

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 07 de abril de 2023.

BRASIL, **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.** Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm Acesso em 07 de abril de 2023.

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. **Portaria nº 18 de 11 de outubro de 2012.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf Acesso em 02 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI/3330.** Relator: Carlos Ayres Britto, Brasília, DF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112> Acesso em 02 de abril de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em 02 de abril de 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo, 2018.

LUTZ, Cleyton Pereira. **Ações afirmativas para ingresso no ensino superior e discurso racista na mídia brasileira: um estudo a partir da revista Veja.** Disponível em <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1498/1/CleytonPereiraLutz.pdf> Acesso em 07 de abril de 2023.

MARTINS, Zilda. **Cotas raciais e o discurso da mídia: Entrevista com Zilda Martins.** Correionagô: informação do seu jeito. Disponível em: <https://correionago.com.br/cotas-raciais-e-o-discurso-da-midia-entrevista-com-zilda-martins/> Acesso em 20 de março de 2023.

MATIJASCIC, Milko; SILVA, Tatiana Dias. **Jovens negros: panorama da situação social no Brasil segundo indicadores selecionados entre 1992 e 2012.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dimensoes_miolo_cap09.pdf Acesso em 07 de novembro de 2022.

MORAES, Janaíne Chiara Oliveira et al. **A mídia e sua relação com a formação de opiniões Sobre o Sistema Único de Saúde.** Disponível em <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/01/969623/16749-75593-1-pb.pdf> Acesso em 04 de abril de 2023.

OAB/RS promove debate sobre a influência da mídia na disseminação do preconceito. Vanessa Schneide. 08 de dezembro de 2012. Disponível em <https://www2.oabrs.org.br/noticia/oabrs-promove-debate-sobre-influencia-midia-na-disseminacao-preconceito/23578> Acesso em 02 de abril de 2023.

PARIZOTTO, Tereza Cristina. **O que diz a mídia hoje, dez anos depois da aprovação da Lei de Cotas?** Assessoria de Comunicação Social – Universidade de Maringá. Disponível em: http://www.asc.uem.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26446:o-que-diz-a-grande-imprensa-hoje-dez-anos-depois-da-aprovacao-da-lei-de-cotas&catid=986&Itemid=211 Acesso em 07 de abril de 2023.

PIMENTA, Alexandre Jorge. **Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e sua repercussão na Lei de cotas.** Revista programa conexões de saberes, Belém-PA, vol. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/conexoesdesaberes/article/view/7888> Acesso em 02 de abril de 2023.

PISTINIZI, Bruno Fraga. **A evolução histórica das ações afirmativas e a justificção filosófica da decisão judicial.** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8741/1/Bruno%20Fraga%20Pistinizi.pdf> Acesso em 07 de novembro de 2022.

SANTOS, Camila da Rosa. **Políticas Públicas de Inclusão Social: A discussão da Constitucionalidade da reserva de cotas por critérios étnicos nos concursos públicos.** Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/858/1/Camila%20da%20Rosa%20Santos.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, 2020. 18 ed.